



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.28049-4/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : SILVINO PEREIRA
ADVS : LUIZ ANTONIO LOPES
EDUARDO SOUTO KERN E OUTRO
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CPC, ARTS. 610 E 741, VI.

Não se admite que o devedor, omissos na fase de conhecimento e, inclusive, quando do julgamento de recurso, venha, na fase de execução de sentença, invocar a prescrição, com isto buscando alterar a coisa julgada.

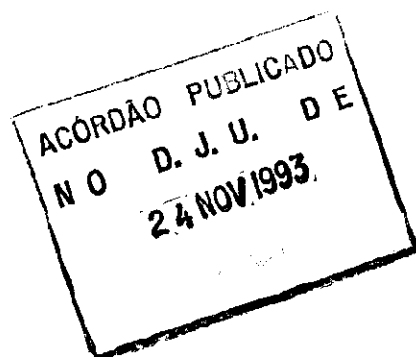
A C Ó R D Õ

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1993.

, Presidente

, Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.28049-4/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : SILVINO PEREIRA
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

R E L A T Ó R I O

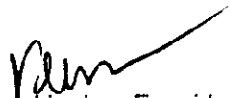
O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR) :

Julgada procedente a ação de revisão de proventos, foi elaborado cálculo de fls.76/81, com o qual o INSS não concordou. Homologada a conta apelou a autarquia, insurgindo-se quanto à inclusão de parcelas prescritas. Sustenta que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita (art.162 C.C.) e, portanto, inclusive na fase de execução da sentença.

O recurso processou-se regularmente, vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço pauta.


Juiz Vladimir Freitas
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.28049-4/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : SILVINO PEREIRA
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR) :

Observo que o inconformismo do Apelante restringe-se apenas às parcelas prescritas, incluídas na conta. Tal matéria, porém, não foi ventilada no curso da ação.

A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que a prescrição originária não pode ser argüida na fase de execução de sentença, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Assim dispõem expressamente os artigos 610 e 741, VI do Código de Processo Civil.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, citado por CELSO NEVES em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, Ed. Forense, 1974, p. 210, assim se posiciona:

"O caráter abstrato do título executório não permite que se reabram discussões e controvérsias que se encerraram com o processo de conhecimento".

E mais adiante CELSO NEVES citando Liebman na página 224 leciona:

"Hoje, porém, não se poderá mais opor, contra a sentença com trânsito em julgado, qualquer fato que já tenha sido ou que, se não foi, podia ter sido objeto de alegação pelo interessado antes da mesma sentença".

Esta Turma assim decidiu na Apelação Cível nº 89.04.19308-7/RS, Relator Juiz Paim Falcão, DJU 28.03.90:

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 741, INCISO 6 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Deixando o apelante de oferecer contestação no momento adequado, bem como, de argüir, na fase recursal, a ocorrência da prescrição quinquenal, não pode, em fase de execução de sentença, por força do disposto pelo art. 741, inciso 6 do CPC, fazê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. É de se considerar, ainda, que a sentença, que não deu pela procedência da prescrição, foi confirmada integralmente em segunda instância, tornando-se imutável por força da coisa julgada.
3. Apelação do INPS a que se nega provimento."

Em igual sentido a 3ª Turma deste Tribunal entendeu na Apelação Cível nº 92.04.11381-2/RS, Relator Juiz Gilson Diep, DJU 09.09.92, p. 27627:

1. DIREIRO PREVIDENCIÁRIO.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS.
3. NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, DESCABE DECRETAR PRESCRIÇÃO ARGUÍVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA TOLHIDA PELA 'RES JUDICATA'.
4. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO".

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Juiz Vladimir Freitas
Relator